



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal , 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.734/2001

Súmula- Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Clevelândia – REFIS e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Clevelândia – REFIS , destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até 31 de Dezembro de 2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º - Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 36 parcelas mensais sucessivas.

Parágrafo Primeiro – O valor das parcelas não poderá ser inferior;

I – A R\$ 15,00 (quinze reais), para os débitos do IPTU relativos a qualquer tipo de imóvel.

II - R\$ 30,00 (trinta reais) para os demais débitos tributários.

Parágrafo 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao REFIS, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

Parágrafo 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria do Município, até a quitação do parcelamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61

Fone/Fax (046) 252-1122

85.530-000 Clevelândia - Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Artigo 3º - O débito tributário, objeto do parcelamento sujeitar-se-á;

I - Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

II - A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a parcela paga em atraso.

Artigo 4º - A adesão ao REFIS implica;

I - Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais

II - Em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistências dos já interpostos.

Artigo 5º - O parcelamento será revogado pela inadimplência por três meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas.

Parágrafo único - A revogação do parcelamento, implicará na exigência do saldo do débito tributário, através de inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Artigo 6º - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 180 dias após a publicação da presente Lei.

Artigo 7º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2001

VANDERLEI LUIZ VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

